



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO**

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL - 0000494-45.2014.815.0141 – Catolé do Rocha

Relator :Des. José Ricardo Porto
Apelante :Município de Riacho dos Cavalos
Procuradora :Aracele Vieira Carneiro – OAB/PB 17241
Apelado :Ministério Público do Estado da Paraíba

RECURSO APELATÓRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE LEITE ESPECIAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. RECEITUÁRIO MÉDICO LIMITANDO A NECESSIDADE DA CRIANÇA ATÉ OS 10 (DEZ) ANOS. IDADE REFERIDA ALCANÇADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELO PREJUDICADO. NÃO CONHECIMENTO. UTILIZAÇÃO DO ARTIGO 932, INCISO III, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- Tendo a autora atingido a idade limite para o uso do leite especial prescrito, deverá ser reconhecida, de ofício, a ausência de interesse processual, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

- A perda do objeto significa que, por motivo superveniente, o autor não possui mais interesse processual na demanda proposta, devendo ser reconhecida a carência de ação.

- “Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

(...)

§ 3º-O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado” (Art. 485, VI, e § 3º do Novo Código de Processo Civil).

- Quando o recurso estiver manifestamente prejudicado, deverá o relator não conhecê-lo, em consonância com o art. 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

VISTOS.

Trata-se de recurso apelatório interposto pelo **Município de Riacho dos Cavalos**, desafiando sentença lançada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha **que**, nos autos da “*Ação Civil Pública*” requerida pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba**, agindo como substituto processual da menor Maria Eloiza de Lima Araújo, julgou procedente o pedido exordial – fls.82/87.

Nas razões do seu apelo (fls.89/97), alega o Ente Municipal, prefacialmente, falta de interesse de agir. No mérito, sustenta o escoamento do prazo para fornecimento da fórmula requerida, nos termos da prescrição médica, que limitou a necessidade de uso do leite em questão até os 10 anos da menor.

Contrarrazões – fls. 1021060.

Parecer da Procuradoria de Justiça opinado pela extinção da demanda por falta de interesse processual – fls.116/117.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando os autos, precisamente às fls. 24, verifico que a prescrição médica limitou o uso da fórmula requerida até os 10 (dez) anos da criança. Logo, consoante disposto inclusive pela Procuradoria de Justiça em seu parecer, houve a perda superveniente do interesse recursal, haja vista a menor ter ultrapassado a idade mencionada pelo profissional que a acompanha.

Ademais, ainda nos termos do parecer da Douta Procuradoria, a criança foi avaliada pelo Núcleo de Apoio à Família, órgão vinculado à Secretaria de Saúde do Município de Riacho dos Cavalos, o qual atestou a necessidade da infante de se alimentar de outros alimentos, relatório de fls.96/97.

Ausente, pois, o **interesse-utilidade**, uma das condições da ação, a extinção do processo, sem resolução de mérito, é medida que se impõe.

O Novo Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 485, inciso VI :

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”

O §3º, do citado dispositivo, declara a possibilidade da questão ser apreciada de ofício, vejamos:

“§ 3º-O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.”

Sobre a matéria, colaciono decisão do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SUPERVENIENTE MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA PELA DESNECESSIDADE DO FÁRMACO. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AFASTAMENTO DA INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os honorários advocatícios quando extinto o processo sem resolução de mérito, devendo as custas e a verba honorária ser suportadas pela parte que deu causa à instauração do processo, em observância ao princípio da causalidade.

2. A Corte de origem determinou que a parte ora agravante deu causa à demanda, razão pela qual deve arcar com o pagamento dos ônus sucumbenciais.

3. Modificar o acórdão recorrido, como pretende a recorrente, no sentido de reconhecer que o ente público deu causa à demanda e, assim, afastar a inversão dos ônus sucumbenciais, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.” (STJ - AgRg no AREsp 544.038/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014) (GRIFEI)

Com essas considerações, RECONHEÇO, de ofício, a ausência de interesse processual, para **EXTINGUIR, sem resolução de mérito**, o presente feito, na forma do art. 485, inciso VI, do NCPC, diante da perda superveniente do seu objeto, **encontrando-se o APELO PREJUDICADO**, razão pela qual não o conheço, nos termos do artigo 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 06 de julho de 2018, sexta-feira.

Des. José Ricardo Porto

Relator

**ORIGINAL
ASSINADO**



J/05